PROJETO DE LEI Nº16/2022

Acrescenta o art. 169 A à Lei nº 5.503, de 1º de março de 1999, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 169 A à Lei nº 5.503, de 1º de março de 1999, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador, com a seguinte redação:

".....CAPITULO V- DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS

Art. 169 A É vedado o emprego sobre passeios e espaços públicos de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.

Parágrafo Único. A Prefeitura não concederá alvará aos projetos que violem o conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 20 de janeiro de 2022



MARIA MARIGHELLA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto inspira-se no Projeto de Lei 488/2021 de autoria do Senador Fabiano Contarato, em tramitação no Congresso Nacional e, sobretudo, no contexto de denúncia e mobilização nacional contra atos violadores da dignidade humana em curso nos usos da cidade por particulares e poder público. Num Brasil onde crescem a fome, a miséria e o desemprego, famílias inteiras foram morar nas ruas. As cidades precisam ser lugares de acolhimento.

A marginalização da pobreza e a exclusão social devem ser afastadas pelo Poder Público Municipal, ente que é constitucionalmente incumbido de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes.

O uso de técnicas construtivas hostis para afastar população de rua, idosos, crianças e jovens dos espaços públicos é estratégia antiga. Esse modelo de cidade está articulado com o poder econômico nos processos de gentrificação dos territórios. São inúmeras as denúncias: piquetes, pedras e bolas de cimento no viaduto do Politeama e na Av. Sete Portas, dentre outros. Intervenções desse tipo demandam o uso do poder de polícia administrativa- com a fiscalização e aplicação, se necessárias, das penalidades previstas- porque são violadoras do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Dito isso, peço o apoio dos meus pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Salvador, 20 de janeiro de 2022.



MARIA MARIGHELLA